



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10726.000145/96-02  
Recurso nº : 132.776  
Acórdão nº : 303-33.540  
Sessão de : 21 de setembro de 2006  
Recorrente : VALDIR SARDENBERG  
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1995. PRELIMINAR DE NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EFETUADA EM DESACORDO COM O ARTIGO 142 DO CTN E DO ARTIGO 59, INCISO I, DO DECRETO 70.235 de 1972.

Descabida a cobrança de ITR através de Notificações de Lançamentos Eletrônicos em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do CTN e no artigo 59, inciso I, do Decreto 70.235/72, sem que haja identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SILVÍO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10726.000145/96-02  
Acórdão nº : 303-33.540

## RELATÓRIO

Foi emitida, em 02/11/1996, a notificação relativa ao imóvel rural denominado Fazenda Santo Antonio, cadastrado na Secretaria da Receita Federal - SRF sob nº 1.338.406.6, com área de 393,6 hectares, localizado no município de Macaé RJ, para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições CONTAG, CNA e SENAR, exercício 1995, no valor total de R\$ 6.046,52, para pagamento até 29/02/1996.

O AR relativo à Notificação de Lançamento do ITR/1995 foi assinado em 14/02/1996, conforme cópia de fl. 06. A impugnação foi recebida em 01/03/1996. A impugnante alega em síntese:

Responsável pelo condomínio da Fazenda Santo Antônio requer “a revisão do valor cobrado a título de imposto rural por entender que o referido valor é excessivamente alto, tendo em vista que dos 393,6 hectares totais da propriedade em questão, 250,0 hectares estão isentos da cobrança de imposto conforme Decreto Federal nº 750 de 10.02.93 e resolução nº 10 de 10.10.93 da CONAMA (doc. Anexos), por fazerem parte de reserva florestal da Mata Atlântica sujeitos à preservação, cuja exploração é terminantemente proibida”.

A DRF de Julgamento em Recife – PE, através do Acórdão Nº 10.142 de 12 de novembro de 2004, julgou o processo como procedente, nos termos que a seguir se transcreve:

“O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, deu-se com base na Lei nº 8.847, de 28/01/94.

Os formulários, modelo completo e modelo simplificado, da Declaração de Informações do ITR - DITR, aprovados pela Instrução Normativa do SRF Nº 45 de 17/06/1994, foram utilizados apenas para os exercícios de 1994, 1995 e 1996.

Portanto, quanto ao fato a que se prende a impugnação, fica esclarecido que no exercício de 1995, o lançamento foi efetuado com base na mesma declaração de ITR apresentada pelo impugnante para o exercício de 1994. DITR/199 nº 0034231, cópia à fl. 08.

A impugnante, que não apresentou alterações para o exercício de 1995, teve o lançamento do ITR e Contribuições baseado nessa mesma declaração. As Leis 4.504/64, 6.746/79 e 8.847/94 não obrigavam à declaração anual. O lançamento anual do ITR e

Processo n° : 10726.000145/96-02  
Acórdão n° : 303-33.540

Contribuições era efetuado considerando a última declaração entregue pelo interessado. Somente a Lei 9.393/96, em seu artigo 8º, veio a obrigar apresentação anual do Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT.

O fato gerador do ITR/1995 ocorreu em 1º de janeiro de 1995, tendo como base do cálculo o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do ano de 1994, fixado pela IN/SRF nº 42 de 19/07/96, por haver sido o VTN, informado pelo contribuinte, inferior ao fixado pela Instrução Normativa.

Para o exercício de 1994 o contribuinte declarou o VTN de 1.882,39 UFIR. Para o lançamento de 1995 foi esse valor transformado em REAIS pela valor da UFIR em dezembro de 1994: 1.882,39 UFIR x 0.6618 = R\$ 1.245,77, valor constante como VTN declarado na Notificação de Lançamento de fl. 03. Portanto, o VTN por hectares declarado foi de R\$ 3,17.

O valor fixado pela Secretaria da Receita Federal, utilizado no lançamento do ITR/1995, foi de R\$ 698,98 por hectares (R\$ 698,98 x 314,8 hectares de área tributada = R\$ 220.038,90).

O VTN mínimo estabelecido na Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal de nº 42/96, tem fundamento nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e no art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

O VTN mínimo é determinado após levantamento de preços de terra, conforme a Lei 8.847/94 e Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91. O preço de terra varia de região a região e oscila de acordo com reflexos de mudanças econômicas no País, além de fatos fortuitos locais que fazem elevar ou baixar os preços de ano a ano.

A Lei nº 8.847, de 28/01/94, estabelece em seu art. 24:

*“A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:*

*I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;*

Processo nº : 10726.000145/96-02  
Acórdão nº : 303-33.540

*II - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, prevista no item VII do art. 3º da Lei n 8.315, de 23 de dezembro de 1991."*

A Contribuição CONTAG está sendo cobrada no exercício de 1995. No quadro 05 - Informações sobre mão-de-obra, item 16, da DITR/1994, fl. 08, foram declarados 3 (três) trabalhadores.

A Contribuição SENAR tem fundamento nos DL nº 1.146/70, art. 5º e DL nº 1.989/82, art. 1º e §§. De acordo com o Decreto-lei nº 1.989, de 28/12/1982, § 1º, essa Contribuição é devida pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

A Lei nº 8.315, de 23/12/91, que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, em seu artigo 3º, VII, constituiu essa Contribuição renda do SEN AR.

A cobrança da Contribuição Sindical CNA - Confederação Nacional da Agricultura, independe de ter o contribuinte empregados permanentes, temporários ou eventuais. Está determinada no Decreto-lei nº 1.166, de 15/04/1971, art. 1º. No caso é cabível por haver no imóvel rural 3 (três) trabalhadores, declarados no quadro 05, item 16, da DITR/1994, portanto o contribuinte é empregador rural.

A certidão de fl. 03 não comprova a existência de área de preservação permanente no imóvel rural. Por haver decreto estabelecendo a Mata Atlântica de preservação permanente não significa que haja Mata Atlântica no imóvel rural, em havendo não significaria que estivesse sendo preservada a Mata Atlântica. Há uma obrigação e não um direito. A obrigação de manutenção é legal, o direito pretendido necessita de prova.

No processo administrativo fiscal as provas devem ser apresentadas logo com a impugnação do lançamento, admitindo-se a sua juntada posteriormente, se requerida á autoridade julgadora, somente se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, quando se referir a fato ou direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, conforme determinado nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

A questão centra-se na prova que o contribuinte possa trazer a favor do seu pleito. A negativa em relação à revisão pretendida prende-se ao fato de não haver o contribuinte conseguido provar, nos termos da exigência legal, o erro em pudesse se fundar, em qualquer etapa do procedimento.

Ora, não tendo ficado comprovado erro da parte do contribuinte nem da parte da Receita Federal, nem tendo sido apresentada qualquer comprovação para justificar o pedido, e de se manter integralmente o lançamento.

4 

Processo nº : 10726.000145/96-02  
Acórdão nº : 303-33.540

Face ao exposto, decido tomar conhecimento da impugnação para julgar o lançamento PROCEDENTE. Recife, 12 de novembro de 2004. Everaldo Dinoá Medeiros. Relator – Matrícula SIPE 20.884”

Inconformado com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em Recife - PE, o recorrente encaminhou tempestivamente Recurso com anexos (fls. 26 a 39), expondo as razões de sua irrisignação, praticamente mantendo o arazoado apresentado em primeira instância, anexando documentação em seu socorro.

Ao final, solicitou o cancelamento do lançamento efetuado por possibilidade de isenção.

É o relatório.



Processo nº : 10726.000145/96-02  
Acórdão nº : 303-33.540

## VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

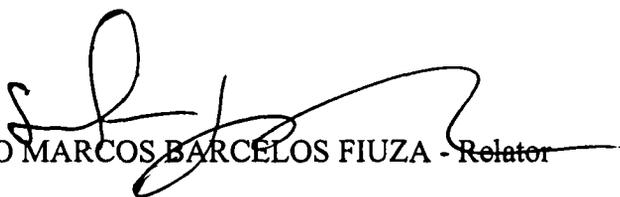
Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, uma vez que notificada devidamente via AR ECT em 28/12/2004 (fls. 25 verso), apresentou o recurso com os anexos correspondentes protocolado na repartição competente em data de 26/01/2004 (fls. 26 a 39), bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Conforme se verifica da Notificação Eletrônica de Lançamentos do ITR 1995 e outras contribuições, expedida contra o contribuinte ora recorrente em data de 02/01/1996, documento original anexado as fls. 02, comprova que foi lavrada em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do Código Tributário Nacional, e incurso no artigo 59, inciso I do Decreto 70.235/72, sem que haja qualquer identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Então, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para tornar nula a Notificação de Lançamento constante do processo ora vergastado.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator